



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721496/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.081 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente ZOCCOLI SERVICOS ELETRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA. DASN

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 31 a 32) interposto contra o Acórdão nº 09-42.776, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 22 a 25), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2009

MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA. DASN

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de lançamento de ofício para exigência de multa por atraso/falta de entrega da DASN AC 2009, da empresa supra, no valor de R\$ 200,00.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não conseguiu cumprir sua obrigação por falha no sistema de recebimento da RFB, conforme provas anexadas."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Cabe observar que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, do PAF com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do PAF com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997). Assim, motivações, tais como:

problemas financeiros, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares (inclusive com equipamentos, programas de informática ou provedor de internet), entre outros, não constituem litígio a ser apreciado por essa instância administrativa.

O prazo para apresentação da(o) declaração/demonstrativo é sempre razoável e, quando a contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do período estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares, como os anteriormente citados, que culminam com a apresentação da(o) declaração/demonstrativo fora do prazo legal e aplicação da multa respectiva.

De outro lado, a administração prorroga o prazo para cumprimento da obrigação acessória, em situações que ocorrem problemas técnicos de sua responsabilidade. É o que ocorreu, por exemplo, nos casos tratados nas IN RFB nº 940/2009, 1.191/2011, 1.302/2012, relativamente ao prazo de entrega do Dacon; no ADE 90/2009, nas IN RFB 1.129/2011 e 1.212/2011, no tocante ao prazo de entrega da DCTF, e nas Resoluções CGSN nº 72/2010, 83/2011, 86/2011 e 97/2012, com referência à DASN. Entretanto, na espécie, não há qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha permanente em sistema do Simples Nacional que tenha impedido a interessada de entregar tempestivamente o(a) demonstrativo/declaração.

Nesse sentido, a Res CGSN 72/2010 prorrogou o prazo de entrega da DASN, ano calendário 2009, para 15/04/2010 e, ainda assim, a contribuinte incidiu em atraso.

Casos excepcionais, aqueles que não estão abrangidos por atos da RFB, devem ser provados pela contribuinte com documentação hábil e idônea que sustente sua argumentação.

A contribuinte juntou uma tela, com data de 15/04/2010, acusando que *"12025 no momento não foi possível acessar a base de dados da declaração para recuperar o Exercício da Declaração transmitida. Por favor, tente mais tarde"*. Logo em seguida, encaminhou reclamação à Ouvidoria do Ministério da Fazenda. Tela essa que não é suficiente para caracterizar que o problema persistiu em momento posterior, até porque não foi prorrogado o prazo para apresentação da referida declaração para depois de 15/04/2010.

O prazo final da entrega da DASN venceu em 15/04/2010 e a contribuinte só realizou a efetiva transmissão em **19/04/2010**. Sem dúvida, ainda que houvesse prova suficiente de que no dia 15/04/2010 a entrega não pode ser realizada por culpa do sistema do Simples Nacional, a contribuinte teria que tentar realizar sua entrega no primeiro dia útil subsequente.

O lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de condição financeira, culpa ou dolo do sujeito passivo.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, de acordo com a Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º, e alteração promovida pela RES CGSN nº 72/2010, a contribuinte estava obrigada a entrega da(o) declaração/demonstrativo em questão dentro do prazo regulamentar. Não tendo assim procedido, cabível o lançamento da multa por atraso/falta estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A par disso, não há previsão legal para a dispensa dessa penalidade.

Por fim, esclareço que, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto, a entrega da(o) declaração/demonstrativo antes de qualquer procedimento de ofício não implica denúncia espontânea (art. 138 do CTN), mas tão somente a redução pela metade do valor da multa, observado o valor mínimo (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.426/2002)."

Processo nº 10980.721496/2010-04
Acórdão n.º **1001-001.081**

S1-C0T1
Fl. 6

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator